

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019-PREMSE

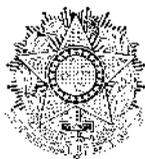
Dispõe sobre a incompatibilidade do exercício da advocacia pelos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal aos adolescentes e jovens vinculados às Unidades de meio Aberto (medidas socioeducativas de Liberdade Assistida de Prestação de Serviços à Comunidade) e Fechado (medidas de internação e semiliberdade) do Sistema Socioeducativo de Distrito Federal (NF n.º 08190.095652/19-65).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade pelos Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o artigo Art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990): "São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade;" e, o artigo 125 da citada Lei: "É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança";

CONSIDERANDO que a entidade que desenvolve o programa de internação deve oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

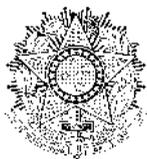
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

como deve respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do ECA: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [sem grifo no original];

CONSIDERANDO as determinações do artigo Art. 94 do ECA: "As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

CONSIDERANDO as determinações do artigo Art. 194 do ECA: "O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por **representação do Ministério Público**, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível".

CONSIDERANDO os seguintes dispositivos da Lei nº 12.594/2012:
Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

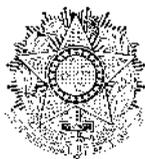
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que há determinações no artigo 28 da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) referente à responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de não cumprimento integral das diretrizes da citada legislação;

CONSIDERANDO o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, acórdão n. 00229124820134036100, e-DJF3 Judicial 1, data 03-03-2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. AGENTE DE APOIO SÓCIOEDUCATIVO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V, LEI 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de bacharel em Direito cuja atividade exercida seja incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, Lei 8.906/94. 2. Caso em que o impetrante sustenta que a função de agente de apoio socioeducativo não tem relação com a atividade policial, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal. **3. Com base na descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de agente de apoio socioeducativo (garantir as condições ideais de segurança e proteção dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

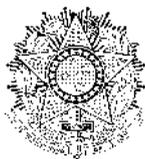
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção, quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; realizar revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares, quando necessário, garantindo assim segurança e proteção), que as mesmas se enquadram na hipótese prevista no inciso V, art. 28, da Lei nº 8.906/94, visando garantir a segurança e disciplina, sendo atividade vinculada ao poder de polícia, inexistindo ilegalidade no indeferimento da inscrição nos quadros da OAB.

CONSIDERANDO a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO "MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EDUCADOR SOCIAL/AGENTE DE EXECUÇÃO SOCIOEDUCATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94. 1. A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades; V- ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza". 2. **O cargo em questão, ainda que indiretamente, reveste-se de natureza policial, pois diz respeito à segurança, proteção e ressocialização de menores infratores privados temporariamente da liberdade. Precedentes desta Corte.** (TRF4, AC 5006990-83.2018.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em **30/01/2019**)".

CONSIDERANDO a CONSULTA N. 49.0000.2013.013129-6/OEP. Cargo de Agente Penitenciário/Inspetor de Segurança. Exercício de atividades meramente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

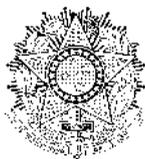
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

administrativas. Decisões judiciais apenas pelo impedimento do art. 30, I, do EAOAB. Incompatibilidade do art. 28, V, do EAOAB. 1) O STF já se manifestou no sentido de que a competência para decidir acerca de incompatibilidade é da OAB. As decisões isoladas da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não podem prevalecer sobre a Lei n. 8.906/94, pois estaríamos diante de uma ofensa ao princípio da isonomia, podendo, inclusive, abrir um precedente institucional. **2) É incompatível com o exercício da advocacia a função exercida por Agente Penitenciário/Inspetor de Segurança** desviados de função, ou ainda no exercício de atividades meramente administrativas. Inteligência do art. 8º, inciso V e artigo 28, inciso V do EAOAB. Precedentes (...)

CONSIDERANDO a grande possibilidade de interferência imprópria na prestação do serviço público prestado pelos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal aos adolescentes e jovens vinculados às Unidades de meio Aberto (medidas socioeducativas de Liberdade Assistida de Prestação de Serviços à Comunidade) e Fechado (medidas de internação e semiliberdade) do Distrito Federal, diante da possível utilização de informações privilegiadas obtidas no âmbito Institucional.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Subsecretário do Sistema Socioeducativo - SUBSIS/DF, Demontê Alves Batista Filho, a comunicação aos Diretores das Unidades de Medidas Socioeducativas de Internação, Semiliberdade, Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Distrito Federal e, em especial, aos especialistas e demais operadores do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

existe incompatibilidade no exercício da advocacia pelos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal aos adolescentes e jovens vinculados às Unidades de meio Aberto (medidas socioeducativas de Liberdade Assistida de Prestação de Serviços à Comunidade) **e Fechado** (medidas de internação e semiliberdade) **do Sistema Socioeducativo de Distrito Federal.**

REGISTRE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NA LEI Nº 12.594, QUE DISPÕE, EM SEU ARTIGO 28, SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E OPERADORES NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DIRETRIZES DA CITADA LEGISLAÇÃO.

Dar ciência da presente Recomendação à:

- **Vara de Execução de Medida Socioeducativa;**
- **Direção das Unidades de meio aberto e fechado do Sistema Socioeducativo de Distrito Federal.**

Brasília/DF, 9 de setembro de 2019.

RENATO BARÃO VARALDA
Promotor de Justiça

MÁRCIO COSTA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça